



Município de
Resende

CÂMARA MUNICIPAL

Ata nº. 06/2012

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE,
REALIZADA EM 09.03.2012**

LOCAL: -----

Salão Nobre dos Paços do Concelho de Resende. -----

CONSTITUIÇÃO DO EXECUTIVO; -----

PRESIDENTE: -----

António Manuel Leitão Borges (PS); -----

VEREADORES: -----

Manuel Joaquim Garcez Trindade (PS); -----

Joaquim Rodrigo de Matos Ferreira Pinto Pereira (PSD);-----

Maria Dulce Pereira (PS); -----

Albano António Alves dos Santos (PS); -----

Fernando Jorge Teixeira (PS); -----

Elsa Isabel Ferreira Rodrigues (PSD);-----

HORA DE ABERTURA: -----

Eram 17h00 quando o Senhor Presidente da Câmara deu início à reunião.-----

A. PERÍODO DE “ORDEM DO DIA”;-----

A.1. PROCESSO DISCIPLINAR Nº1/2011, EM QUE É ARGUÍDO ÓSCAR LINO PINTO DA SILVA NEVES, COORDENADOR TÉCNICO (TRABALHADOR Nº156);-----

Sobre o assunto em epígrafe foi presente, para decisão, o processo disciplinar nº1/2011, instaurado ao trabalhador Óscar Lino Pinto da Silva Neves, com a categoria de Coordenador Técnico;

Verificaram-se as seguintes intervenções:-----

Presidente da Câmara – Apresentou a seguinte proposta:-----

“Foi presente a esta Câmara o processo disciplinar n.º 1/2011 em que é arguido Óscar Lino Pinto da Silva Neves, acompanhado de pareceres jurídicos emitidos pelo advogado que presta serviço forense e jurídico à Câmara Municipal, Dr. Adriano Pereira e pelo Dr. Miguel Alves do Vale. Importando decidir por votação secreta e de forma fundamentada, proponho que após a discussão que se entenda por conveniente se decida fundamentadamente perante pelo menos as três situações que as avaliações técnicas colocam: - A demissão proposta pela instrutora; - A suspensão com os fundamentos no parecer do Dr. Adriano Pereira e que se coloca em anexo; - O arquivamento com fundamento no parecer do Dr. Miguel Alves do Vale também em anexo sem aplicação de qualquer pena disciplinar.”-----



Anexos:-----

Parecer do Dr. Adriano Pereira:-----

“- Considerando que a Câmara Municipal pode não concordar com a proposta formulada no relatório final do instrutor do processo e que esta discordância tanto pode ser relativamente à pena proposta, como à existência ou não de infração disciplinar cometida pelo arguido; - Considerando o critério geral de determinação e de escolha da medida da pena constante do artigo 20.º do estatuto disciplinar; - Considerando que o arguido cometeu três infrações disciplinares e que deve ser aplicada pena por cada infração e após isso ser efetuado o respetivo cúmulo; - Considerando que a casa de banho onde foi colocada a máquina não tinha a indicação de ser destinada, em exclusivo, ao sexo feminino e de ser utilizada, esporadicamente, por pessoas do sexo masculino; - Considerando que a casa de banho onde estava a máquina servia para guarda de caixotes com revistas e outros materiais; - Considerando que não resultaram quaisquer consequências quer para os serviços, quer para as pessoas visadas pelos fatos praticados pelo arguido, pois não foi dado como provado que alguém, quer o público em geral, quer os colegas de trabalho em particular, com exceção das colegas participantes, visualizaram ou tiveram acesso ao conteúdo das filmagens; - Considerando que a colocação da máquina de fotografar foi feita em cima de caixotes existentes nas casas de banho, de fácil visualização pelos seus utilizadores e, por isso, de imediato reagiam para a sua remoção, evitando serem fotografados ou filmados, o que revela por parte do arguido uma forma muito tosca e rudimentar de atuar e de ser descoberto; - Considerando que não foi dado como provado que o arguido tivesse colocado os referidos caixotes na casa de banho com a finalidade exclusiva de sobre eles ou entre eles colocar a máquina de fotografar; - Considerando que as infrações disciplinares cometidas pelo arguido não inviabilizam a manutenção da relação funcional. A Câmara Municipal de Resende delibera que as infrações disciplinares cometidas pelo arguido devem ser sancionadas com a pena de suspensão por se subsumirem às situações previstas nas alíneas d), j) e n) do artigo 17.º do estatuto disciplinar, com aplicação de pena de suspensão de 90 dias dias por cada uma das três infrações, o que em cúmulo jurídico corresponde a aplicação da pena única de suspensão de 240 dias; A deliberação assume como fundamentos de facto e de direito o que consta da acusação e do relatório final, sendo fundamentos de facto os constantes da acusação e do relatório final, a que acresce os fundamentos de facto constantes da presente proposta e os fundamentos de direito da referida acusação e os desta proposta, assim como os da acusação e do relatório final que não colidam ou estejam com contradição com os da proposta.”-----

Parecer do Dr. Miguel Alves do Vale:-----

“1 – RAZÃO DE ORDEM; a) Dado que o procedimento disciplinar consta de várias fases, a saber: Fase de instrução do processo; Fase de acusação; Fase de defesa do arguido; Fase de relatório final; Fase de decisão disciplinar e sua execução. b) Dado que a matéria de facto é fixada na acusação e no relatório final do instrutor. c) A minha análise fixa-se nestes documentos, por serem eles que delimitam a matéria de facto dada como provada que sustenta a proposta de decisão final do



procedimento, necessária à determinação do direito a aplicar. **2 – OS FACTOS ACUSADOS;** A Acusação, muito embora seja apreciada vária prova (vide ponto IV da mesma) limita-se a concluir os seguinte factos: “...no dia 16 de Novembro último” (de 2011) “cerca das 12,07h e das 16.07, e na manhã do dia 25 daquele mesmo mês, o arguido colocou estrategicamente a sua máquina de fotografar nuns caixotes que têm vindo a ser guardados nas instalações sanitárias adstritas ao sexo feminino, com intenção de obter filmagens das colegas (...). São, portanto estes os factos de que vem o arguido acusado. E não outros. Acrescento, por necessidade lógica, o facto de a máquina fotográfica (ou de filmar?) ser pertença do arguido, porque confessado. **3 – ANÁLISE DA PROVA;** Embora a acusação se limite ao acima referido – colocação estratégica de uma máquina fotográfica, com intenção de obter imagens de colegas – a matéria apreciada foi razoavelmente superior, não se percebendo no entanto se dada como provada ou não. De facto apreciaram-se os seguintes factos, com alguma relevância para o caso, a que junto alguns comentários: a) A máquina é pertença do arguido (foi confessado); b) Contém 2 filmes datados de 16 de Novembro de 2011 (conclusão obtida por análise de putativo perito); c) Foi encontrada no dia 25 do mesmo mês, nas instalações sanitárias geralmente usadas pelas mulheres (resulta da denúncia); d) Foi vista nesse dia com a luz ligada (sem se saber se se pretende referir à luz que indica o seu modo de captação de imagem ou se à luz que indica se a mesma apenas estava ligada; normalmente estes dois estados em máquinas digitais são indicados por luzes diferentes); e) A máquina foi colocada pelo menos 3 vezes: duas no dia 16 e uma no dia 25; f) Dos filmes foram extraídos 3 fotos sem qualidade; g) Do posto de trabalho do arguido visualiza-se quem entra e sai das instalações sanitárias; h) O rolo de papel higiénico encontrava-se sobre as caixas e não sobre o autoclismo, onde a responsável pela limpeza os coloca; i) Era normal o arguido entrar e sair das instalações sanitárias em causa, o que aconteceu também no dia 25 de Novembro, data em que uma das denunciante o viu, e data em que a mesma denunciante viu a máquina estrategicamente colocada mas já desligada; j) Após o que aquela denunciante voltou às instalações sanitárias onde a máquina já não se encontrava; k) O arguido comentou, no dia 25 de Novembro, pela hora do almoço, com a instrutora do processo, o desaparecimento da máquina; Ora, recordando os factos com a frieza necessária, resulta apenas o seguinte: a) A máquina é pertença do arguido; b) A máquina foi vista nas instalações sanitárias em causa, no dia 25 de Novembro de 2011; c) A máquina tinha registos de fraca qualidade; d) O arguido entrava e saía das instalações sanitárias em causa usualmente; e) Fê-lo no dia 25 de Novembro de 2011; f) O arguido negou que fosse ele a colocar a máquina naquele local. E enumeram-se aqueles factos, que se entende serem os únicos provados, quer porque isso resulta de confissão - a) – quer porque resulta de prova testemunhal – b), d) e e) – quer, enfim, porque estão registados em documentos – c). De nenhum outro ponto de todo o procedimento se consegue retirar, sem qualquer margem para dúvida, que nos dias 16 e 25 de Novembro de 2011 o arguido colocou a máquina nas instalações sanitárias em causa, com intenção de captar imagens de colegas de trabalho. Factos estes que são os únicos de que o arguido vem acusado. Não há documentos (fotos, vídeos), não há testemunhos, não há perícias, não há qualquer



confissão nos autos que asseverem serem estes factos verdade. **4 – APRECIÇÃO JURÍDICA;** Ora, Nos termos do Artº 127º CPP (aplicável aqui), salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente. Tal princípio não é, logicamente uma apreciação imotivável e arbitrária da prova que foi produzida nos autos, já que é com a referida prova que se terá de decidir. É que *quod non est in actis non es in mundo*. Como refere Figueiredo Dias Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 140., essa convicção existirá quando “ o tribunal tenha logrado convencer-se da verdade dos factos **para além de toda a dúvida razoável**. Não se tratará pois, na “convicção”, de uma mera opção “voluntarista” pela certeza de um facto e quanto à dúvida, ou operada em virtude da alta verosimilhança ou probabilidade do facto, mas sim de um processo que só se completará quando o tribunal **por uma via racionalizável** ao menos *a posteriori*, tenha logrado afastar qualquer dúvida para a qual pudessem ser dadas razões, por pouco verosimil ou provável que ela se apresentasse”. Daí que haja necessidade de tais comprovações serem sempre motiváveis. Como diz Maia Gonçalves Código de Processo Penal Anotado, 12ª ed., pág. 339.“... livre apreciação da prova não se confunde de modo algum com apreciação arbitrária da prova nem com a mera impressão gerada no espírito do julgador pelos diversos meios de prova; a prova livre tem como pressupostos valorativos a obediência a critérios da experiência comum e da lógica do homem médio suposto pela ordem jurídica...” Também Germano Marques da Silva Curso de Processo Penal, Vol. II, pág. 126. refere que a livre apreciação da prova tem de se traduzir numa valoração "racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão...; Com a exigência de objectivação da livre convicção poderia pensar-se nada restar já à liberdade do julgador, mas não é assim. A convicção do julgador há-de ser sempre uma convicção pessoal, mas há-de ser sempre "uma convicção objectivável e motivável, portanto capaz de impor-se aos outros". Assim, o juízo sobre a valoração da prova terá diferentes níveis. Num primeiro trata-se da credibilidade que merecem os meios de prova e depende substancialmente da imediação e aqui intervêm elementos não racionalmente explicáveis (v.g., a credibilidade que se concede a um certo meio de prova). Num segundo nível referente à valoração da prova intervêm as deduções e induções que o julgador realiza a partir dos factos probatórios e agora já as inferências não dependem substancialmente da imediação, mas hão-de basear-se nas regras da lógica, princípios da experiência e conhecimentos científicos, tudo se podendo englobar na expressão regras da experiência". E estes factores têm sempre de ser tidos em conta. Quer dizer, no tocante ao princípio da livre apreciação da prova, o mesmo não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável - e portanto arbitrária - da prova produzida. Se a apreciação da prova é, na verdade, discricionária, tem evidentemente essa discricionariedade os seus limites, que não podem ser licitamente ultrapassados: a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever - o dever de perseguir a chamada «verdade material» -, de sorte que a



apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objectivos e, portanto, em geral susceptível de motivação e controlo. O que se pensa não ter acontecido. Embora não possamos asseverar do incumprimento do primeiro aspecto (credibilidade do meio de prova), pois não estivemos em relação imediata com as testemunhas e o arguido, pode afirmar-se com razoável grau de certeza que houve um incumprimento do segundo aspecto – sobretudo as regras da lógica – que põe em causa a convicção motivável e objectivável, que se consiga impor aos outros. Por outro lado, o princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador no sentido de se pronunciar de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa. Como tal, é um princípio que tem a ver com a questão de facto. E cremos, que o facto decisivo da aposição da câmara nas instalações sanitárias pelo arguido, não está demonstrado. Pelo que, devendo o instrutor investigar autonomamente a verdade, deverá não desfavorecer o arguido sempre que não logre a prova do facto; isto porque o princípio *in dubio pro reo*, uma das vertentes que o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 32.º, n.º 2, 1.ª parte, da CRP) contempla, impõe uma orientação vinculativa dirigida ao instrutor no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos: em tal situação, a entidade competente tem de decidir *pro reo*. Por outro lado, estava na disponibilidade do instrutor - artigo 36.º do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas - a adopção de providências que se afigurassem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal, por exemplo, a ordenação de perícia à máquina apreendida, a acareação, e que se entendeu não realizar. O que também prejudicou, em nosso entender, a objectividade na apreciação da prova. **5 - CONCLUSÃO:** Tendo em conta as fragilidades apontadas e tendo em conta também que se for jurisdicionalmente anulado ou declarado nulo ou inexistente o acto de aplicação da pena de demissão, o órgão ou serviço é condenado a indemnizar o trabalhador por todos os danos, patrimoniais e não patrimoniais, causados, ao pagamento de uma compensação ao trabalhador, à reconstituição da situação jurídico-funcional actual hipotética do trabalhador, somos de opinião que os autos deverão ser arquivados por falta de prova.”-----

Colocado o assunto a votação secreta, **foi deliberado, por unanimidade, aplicar ao arguido a pena disciplinar de suspensão de 240 dias, nos termos e com os fundamentos constantes do parecer emitido pelo Dr. Adriano Pereira.**-----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente da Câmara deu por encerrada a reunião, eram 17h35, tendo sido aprovados em minuta todos os assuntos submetidos a decisão do órgão. -----

E eu, _____, Chefe da Divisão Administrativa e de Serviços Urbanos, a redigi e subscrevo. -----



Município de
Resende

CÂMARA MUNICIPAL

Engº António Manuel Leitão Borges
Presidente da Câmara Municipal

Dr. António Manuel de Almeida Pinto
Chefe da DASU